



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 8.082, DE 2014

(Do Sr. César Halum)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para agravar as multas e as penas das infrações eleitorais e dos crimes relacionados às pesquisas eleitorais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-96/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a finalidade de agravar as multas e as penas dos crimes relacionados à realização de pesquisas eleitorais fraudulentas, além de disciplinar a sustação cautelar da divulgação de pesquisas de opinião que não atendam às exigências legais.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de dois a quatro anos e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

.....(NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

.....

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de um ano a dois anos e multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

.....(NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as coligações partidárias perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.”

Art. 5º O art. 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado fraudulento sempre que comprovada participação deste na fraude. (NR)”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A força persuasiva das pesquisas de opinião sobre o eleitorado brasileiro é reconhecida por todos, mas seus efeitos vão além da mera influência, com reflexos na estratégia de alianças políticas e até nas estruturas de financiamento das campanhas.

Para o eminentes doutrinador do Direito Eleitoral, Adriano Soares da Costa<sup>1</sup>, as pesquisas “*funcionam como um fato político inquestionável, servindo de combustível para determinadas campanhas, bem como destruindo ou arrefecendo os ânimos de outras candidaturas*”.

José Jairo Gomes, por sua vez, chama atenção para o indispensável controle estatal sobre esses poderosos instrumentos de influência da vontade popular. Diz Gomes<sup>2</sup>: “*(...) transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e pois, na legitimidade das eleições*”.

Ao tempo em que os institutos de pesquisa têm cometido equívocos graves, mormente nas eleições gerais de 2014, parece-nos chegada a hora de aumentar o controle estatal sobre tais instrumentos e entidades que as produzem. Referimo-nos, especialmente, ao aumento das multas administrativas e das penas

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 3ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey.2000. p. 453.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 352.

relativas aos crimes de divulgação de pesquisas fraudulentas.

Atualmente, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime punível com a pena de seis meses a um ano de detenção. Com efeito, a pena prevista não nos parece adequada a um crime que põe em risco a legitimidade das eleições e a própria democracia.

Dessa forma, propomos a elevação da pena para reclusão de dois a quatro anos e multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Atualmente a multa para este delito situa-se entre R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

O crime consistente em retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos tem pena de detenção de seis meses a um ano de detenção. Elevamos essa pena para detenção de um a dois anos e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Além dessas medidas, inserimos o beneficiário da divulgação de pesquisas fraudulentas entre os que podem ser responsabilizados penalmente, sempre que comprovado seu envolvimento na fraude.

Por fim, disciplinamos o pedido de impugnação do registro de pesquisas eleitorais com vista à sustação cautelar da divulgação de seus resultados, evitando, assim, prejuízos irreparáveis decorrentes de pesquisas irregulares.

Certos de que as medidas ora propostas contribuirão significativamente para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

Deputado CESAR HALUM  
PRB-TO

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;  
 VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

### Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007*)

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|